



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501508-85.2021.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelada SANDRA REGINA BARROS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46425

Comarca: Panorama

Apelante: Município de Panorama (**exequente**)

Apelada: Sandra Regina Barros Machado (**executada**)

Juiz sentenciante: Eduardo de Mendonça Santana

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2017 e 2018. A sentença extinguiu a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, ao reconhecer a satisfação da obrigação em razão da inércia do exequente após o decurso do prazo de suspensão para pagamento administrativo do débito. A insurgência da apelante não deve ser conhecida. O valor da causa no montante de R\$ 554,58 é inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.025,26 (atualizado pelo IPCA-E).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação de execução fiscal ajuizada por Município de Panorama em face de Sandra Regina Barros Machado.

Referida sentença julgou extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a satisfação da obrigação em razão da inércia do exequente após o decurso do prazo de suspensão para pagamento administrativo do débito.

Em razão da sucumbência, o Município de Panorama foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela o Município de Panorama, pugnando por sua reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 24/28, defende a ilegalidade da extinção do feito com base em suposta aquiescência tácita, argumentando que o débito não foi quitado, tendo ocorrido o inadimplemento do parcelamento administrativo.

Ressalta que não houve manifestação formal do credor reconhecendo a satisfação da obrigação e que a extinção da execução, na forma como procedida, compromete a recuperação do crédito público.

Requer, por conseguinte, a anulação da sentença e o prosseguimento regular da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em **dezembro de 2021**. À época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.262,25 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 870,61 - oitocentos e setenta reais e sessenta e um centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso*”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do

Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: ***“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”***

Maiores considerações não se fazem necessárias.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
Relatora